



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

lam-1

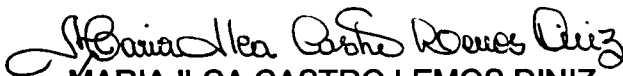
Processo n.º : 10880.033087/93-88  
Recurso n.º : 115.903  
Matéria : IRPJ - Ex.: 1991  
Recorrente : CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP  
Sessão de : 19 de março de 1998  
Acórdão n.º : 107-04.851

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento suplementar que não preencha os requisitos formais indispensáveis previstos no Decreto n.º 70235/72, artigo 11, I a IV e § único.

Lançamento nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ~~CANTAREIRA~~ CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade de Lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

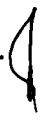
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo n.º : 10880.033087/93-88  
Acórdão n.º : 107-04.851

Recurso nº : 115.671  
Recorrente : CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica acima nomeada que se insurge contra o decidido pela autoridade julgadora singular, face a notificação eletrônica de lançamento suplementar.

É o relatório. 

Processo n.º : 10880.033087/93-88  
Acórdão n.º : 107-04.851

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

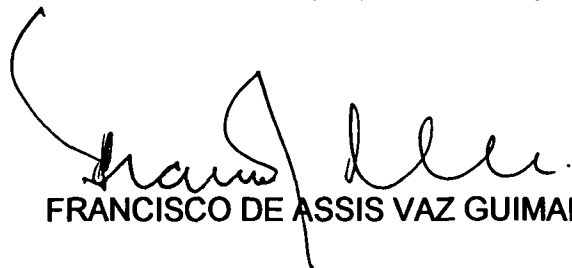
Tal espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como "leader case" o Acórdão n.º 107-3.122, de nossa lavra, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e do Decreto n.º 70235/72, artigo 11.

Além do mais, o Secretário da Receita Federal, procurando dar uma adequada estruturação a essa espécie de lançamento, fez baixar a IN n.º 54 de 13.06.97.

Por todo exposto tomo conhecimento do recurso por tempestivo, ao mesmo tempo que declaro nulo o lançamento suplementar.

É como voto

Sala das Sessões (DF), 19 de março de 1998.

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo n.º : 10880.033087/93-88  
Acórdão n.º : 107-04.851

## INTIMAÇÃO

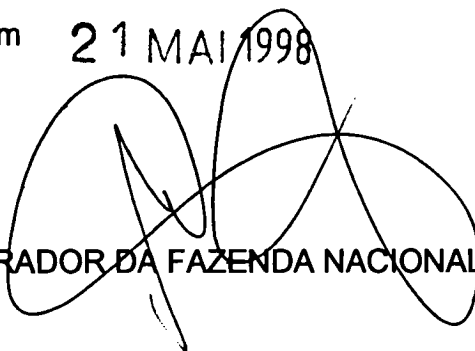
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98)

Brasília-DF, em 05 MAI 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Ciente em 21 MAI 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL